

A INTEGRAÇÃO DA NORMA JURÍDICA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ATIVISMO JUDICIAL OU PREENCHIMENTO DE LACUNAS NA LEI?

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e
Pós-Graduação

Carla Marye Bicas Ferrari ¹

Apoio: PIVIC Mackenzie

Carlos Eduardo Nicoletti Camillo ²

Faculdade de Direito (FDIR) ¹

Faculdade de Direito (FDIR) ²

<10395268@mackenzista.com.br>

<carlooseduardo.camillo@mackenzie.br>

RESUMO

Nos últimos anos, houve ativismo judicial por parte da Suprema Corte do Brasil ou o que ocorreu foi apenas resultado da interpretação e integração jurídica, sendo descrito como ativismo judicial devido à ideologia de parte da sociedade que discorda de seus resultados? O questionamento supracitado ganha mais destaque diante do fenômeno da popularização do Supremo Tribunal Federal e da polarização que tomou conta do mundo. Se antes era raro saber o nome de um dos ministros que compunham a Suprema Corte, atualmente é incomum encontrar alguém que desconheça ao menos um dos ministros. O objetivo da pesquisa é entender o fenômeno da lacuna e sua resolução por meio da integração jurídica. A partir disso, pretende-se compreender o que é o ativismo judicial, suas raízes históricas e sua conceituação atual. Por fim, busca-se entender o funcionamento do controle de constitucionalidade concentrado e, a partir disso, analisar as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal para detectar a existência de ativismo judicial ou apenas o preenchimento de lacunas.

Palavras-chave: Ativismo Judicial. Integração da norma jurídica. Decisões do Supremo Tribunal Federal. Lacunas na Lei. Controle Concentrado de Constitucionalidade

ABSTRACT

In recent years, has there been judicial activism by the Supreme Court of Brazil, or were its actions merely the result of legal interpretation and integration-labeled as judicial activism due to ideological opposition from segments of society that disagree with its outcomes? This question gains prominence in light of the growing popularization of the Federal Supreme Court and the global rise in political polarization. While it was once rare to know the name of a single justice on the Supreme Court, today it is uncommon to find someone unfamiliar with at least one. The objective of this research is to understand the phenomenon of legal gaps and their resolution through legal integration. From this starting point, the study seeks to define what judicial activism is, its historical roots, and its current conceptualization. Finally, the research aims to understand how concentrated judicial review functions and, based on that, analyze recent decisions of the Federal Supreme Court to determine whether they reflect judicial activism or merely the filling of legal gaps.

Keywords: Judicial Activism. Legal Norm Integration. Decisions of the Federal Supreme Court. Legal Gaps. Concentrated Judicial Review.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 10.461, de maio de 2002, foi alterada a Lei nº 8.977, de 1995, que dispunha sobre o serviço de TV a cabo, passando a determinar a reserva de um canal ao Supremo Tribunal Federal (STF) para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça.

A mudança impactou a Suprema Corte de diferentes formas. Inicialmente, observou-se alteração no comportamento dos ministros, que passaram a se preocupar com a forma como apareciam na TV Justiça, inclusive na escolha das vestimentas (Recondo, 2019). Além disso, as decisões judiciais ganharam maior destaque entre a população e nos noticiários, ampliando sua visibilidade ano após ano.

O crescimento da opinião pública em relação ao STF deu-se por volta de 2014, onde em face da dos acontecimentos políticos e judiciários passou-se a ter um maior acompanhamento do que estava sendo julgado e como cada ministro votou (Barboza; Strapasson, 2024) gerando emoções apaixonadas por parte dos apoiadores em redes sociais que passaram a criticar ou defender decisões de forma fervorosa.

Fato é que, nos últimos anos, as decisões dos ministros do STF têm inundado os noticiários. Apesar de existir há mais de 20 anos, somente recentemente pode-se dizer que a TV Justiça passou a ser acompanhada mais de perto pela sociedade. De certa forma, o STF se popularizou, e hoje é praticamente impossível encontrar alguém que não saiba ao menos o nome de um ministro do STF.

Com o avanço tecnológico, as decisões do STF e a atuação de seus ministros ganharam maior visibilidade, tornando-se objeto de intenso debate público. Nesse contexto de polarização, críticas e defesas fervorosas evidenciam a influência das paixões políticas sobre a percepção do Judiciário.

Com todas essas decisões inundando os mais diversos tipos de noticiários e redes sociais, o fiel da balança oscila entre os dois lados. O ponto positivo dessa exposição é que o tema deixou de ser um tabu, passando a ser discutido abertamente, mesmo diante do risco de conflitos. Por outro lado, as críticas alcançaram níveis estratosféricos devido à polarização entre os movimentos políticos de direita e esquerda.

Dentre as críticas, um termo ganha cada vez mais destaque, sempre sob perspectivas distintas: ativismo judicial. Essas críticas surgem em razão dos resultados das decisões monocráticas ou em plenário dos ministros, especialmente em casos de controle concentrado de constitucionalidade.

Tal afirmação encontra supedâneo no art. 102 da Constituição Federal (CF/88), que compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, sendo responsável por processar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade, bem como os remédios constitucionais, entre outras matérias. Além disso, o art. 102, § 2º, da CF estabelece, *in verbis*:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Diante da constatação de que o STF é o órgão responsável pela defesa da supremacia constitucional, cabe a ele, portanto, protegê-la de qualquer agressão que possa ocorrer, aplicando o controle de constitucionalidade concentrado. Quando é ajuizada uma ação específica, o STF realiza o exame da validade da lei ou do ato normativo em relação à Constituição Federal. Se a norma for considerada válida, o STF emite uma decisão declarando sua constitucionalidade; caso contrário, emite uma decisão que declara sua inconstitucionalidade e a norma é retirada do ordenamento jurídico.

No entanto, tais decisões nem sempre são bem recebidas pela sociedade. Em um cenário em que vertentes políticas ganham espaço e polarizam as discussões, tornou-se comum a relativização do termo ativismo judicial.

É importante ressaltar, contudo, que a Constituição pode ser interpretada de diferentes maneiras. Sob uma ótica sociológica, Lassale apresenta uma visão dual da Constituição, comparando sua versão escrita a uma folha de papel – aparentemente sem valor, mas com sua duração fortemente ligada à realidade social. A constituição real, por sua vez, está relacionada aos fatores que realmente regem a sociedade. Nesse contexto, se a constituição escrita não estiver em consonância com a realidade social, inevitavelmente surgirá o conflito, pois a constituição formal perderá sua eficácia prática (Hesse, 1991).

Analogamente, Hans Kelsen abordou de forma semelhante o tema ao explicitar o sistema jurídico como algo que possui “vida”. Segundo ele, esse sistema é composto por dois elementos: o sistema estático, representado pelo ordenamento jurídico, que permanece imutável, e o sistema dinâmico, que é a sistematização realizada pelo jurista. Ao interpretar, o jurista consegue dar movimento ao sistema estático, buscando o verdadeiro sentido e alcance de uma norma jurídica (Camillo, 2019).

É certo que, em face da envergadura política e jurídica, a Constituição Federal é a lei de maior importância de um ordenamento jurídico, sendo todas as demais normas subordinadas a ela (Kelsen, 2009). Nas palavras de Dirley da Cunha Junior (2011), “a supremacia da Constituição é a base de sustentação do próprio Estado Democrático de Direito, seja porque

assegura o respeito à ordem jurídica, seja porque proporciona a efetivação dos valores sociais”. Por essa razão, todas as outras leis devem estar em conformidade, tanto formal quanto materialmente, com a Constituição. No modelo norte-americano, qualquer juiz pode declarar a inconstitucionalidade. Kelsen, em contraponto, discorda: para ele, apenas a Suprema Corte tem a competência para declarar a inconstitucionalidade.

Kelsen (2009) afirma que a Constituição Federal se subordina a uma teoria da norma fundamental hipotética transcendental. Ela não é uma lei, mas tem origem em um querer que não está formalizado em um papel. Esse querer está atrelado à vontade do povo, ou seja, ao poder popular. No parágrafo único do art. 1º da CF/88, está positivado que o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos. Em suma, o ordenamento jurídico corresponde a uma hierarquização e subordinação de normas, com a Constituição Federal no topo de sua pirâmide, subordinando-se apenas ao detentor de todo esse poder: o povo.

Porém, a conceituação feita por Lassale apresenta um problema apontado por Hesse. Ao diminuir a importância da Constituição escrita e enfatizar a Constituição real, de certa forma, estaria negando a Constituição jurídica, uma vez que a normatividade existente é o fundamento do direito constitucional. Caso contrário, o estudo se alinharia mais com a sociologia jurídica. Por outro lado, ao diminuir a importância da Constituição real, estaríamos diante de uma Constituição cujas normas não acompanham as modificações da sociedade contemporânea.

Fato é que a eficácia de uma norma constitucional está atrelada não apenas ao ser, ou seja, à realidade social, mas também ao *dever-ser*, que se reflete na transformação de uma ocorrência significativa em uma lei. Dessa forma, a Constituição passa a expressar ordem e organização não apenas no espectro político, mas também no social de uma sociedade.

Entretanto, em uma sociedade líquida como a que vivemos, modificar uma norma para que ela acompanhe a evolução social não se apresenta como uma tarefa simples, devido à forma complexa de alteração de uma norma constitucional. Por outro lado, modificar o processo de alteração de uma norma constitucional poderia fragilizar a Constituição e permitir mudanças que resultem em um retrocesso social.

Em face de tal problema, a hermenêutica constitucional se apresenta como uma forma consistente de adaptar uma norma à atualidade, de modo que o direito acompanhe as transformações sociais, garantindo, assim, a eficácia e a força normativa da Constituição.

Fato é que, para que a decisão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade seja tomada, é necessária uma interpretação jurídica por parte dos ministros, que colocam em primazia a Constituição Federal, baseando-se – também – nos Princípios Gerais do Direito, com destaque para a dignidade da pessoa humana.

Sobre a incidência dos princípios, Barroso (2012) expõe que a aplicação ocorre não apenas nas situações de colisão entre normas constitucionais e direitos fundamentais, mas também em casos de "desacordo moral razoável", visando uma construção justa da norma jurídica.

Entretanto, tais interpretações jurídicas, em diversos momentos, são colocadas em evidência e, com certa frequência, classificadas como uma forma de ativismo judicial.

A priori, qualquer decisão que cause discórdia é rotulada como ativismo judicial, o que é incorreto do ponto de vista jurídico. De certa forma, o termo “ativismo judicial” possui um sentido positivo, distinto de “judicialização da política”.

A pesquisa, por meio do método bibliográfico, buscou construir o conhecimento sobre a temática a partir de diversas fontes que abordam os temas centrais do estudo: ativismo judicial, conflito de leis, interpretação jurídica, integração da norma jurídica, controle de constitucionalidade no direito brasileiro, entre outros. A segunda parte consistiu na análise de duas decisões paradigmáticas do STF, frequentemente apontadas como ativismo judicial, a fim de verificar se o termo se aplica de forma correta. Foram selecionados casos de relevância social e com intensa discussão jurídica, nos quais estivesse demonstrado o preenchimento de lacunas por meio da integração jurídica, ainda que tenham sido alvo de críticas.

Dessa forma, o presente artigo está composto por 5 seções, além da presente introdução. A primeira seção tratará da (in)completude do ordenamento jurídico, analisando o fenômeno das lacunas do direito, que ocorrem com frequência, sua origem histórica e compreensão dos motivos que ainda hoje – apesar do número absurdo de leis em vigor no Brasil – ainda nos deparamos com lacunas. Ainda, será abordado o processo de integração da norma jurídica por meio da *autointegração* e da *heterointegração*. A segunda seção apresentará uma análise histórica do surgimento do conceito de ativismo judicial e como o seu significado foi deturpado no decorrer do tempo. A terceira seção abordará o controle de constitucionalidade concentrado trazendo para a discussão dois casos emblemáticos que foram tratados por muitos como ativismo judicial, mas que, na verdade, observou-se que era integração da norma jurídica. Por fim, a quinta seção apresentará uma conclusão da pesquisa.

2. A (IN)COMPLETUDE DO ORDENAMENTO JURÍDICO

O número de leis vigente no Brasil, de acordo com IBPT (2024), ultrapassa a casa dos milhões desde a promulgação da CF/88, mas, ainda assim, a cada dia, mais e mais leis são editadas e entram em vigor, regravando algum aspecto que ainda não foi considerado ou que surgiu uma mudança. A sociedade existente atualmente não representa a mesma de 1988 quando a Constituição Federal entrou em vigor.

A sociedade está em constante transformação, uma vez que os indivíduos que a compõem também mudam, e a legislação enfrenta dificuldades para acompanhar tais mudanças de forma ágil e eficaz, devido à complexidade do processo legislativo. Essa dinâmica remete à concepção de "sociedade líquida" apresentada por Bauman (1999), marcada pela fragilidade, transitoriedade e maleabilidade das relações sociais, econômicas e produtivas.

Diante desse contexto, torna-se necessário que as normas jurídicas se ajustem a essas mudanças sociais, especialmente considerando o aumento expressivo de conflitos. O direito, enquanto instrumento de pacificação social, não pode se omitir diante dessas novas demandas. Todavia, mesmo leis de tramitação mais ágil, como as leis ordinárias, demonstram limitações em acompanhar o ritmo das transformações sociais, evidenciando um descompasso entre a evolução social e o processo legislativo.

Em determinadas situações, é possível que o jurista recorra à interpretação jurídica para extrair o verdadeiro sentido e alcance de uma norma. No entanto, em outros casos, ele pode se deparar com lacunas legislativas, sendo necessário adotar medidas para supri-las.

Antes de analisar o conceito de lacunas da lei, é fundamental distinguir dois aspectos relevantes. O ordenamento jurídico consiste no conjunto de regras e normas jurídicas vigentes em um determinado Estado, as quais produzem efeitos no âmbito jurídico (Camillo, 2019). Por outro lado, o sistema jurídico refere-se ao ordenamento jurídico interpretado e sistematizado pelo jurista, configurando-se como uma construção intelectual e técnica resultante da atividade interpretativa e integradora desse profissional.

Conforme supracitado, Kelsen (2009) também realiza a diferenciação. Para ele o ordenamento jurídico, ou seja, o agrupamento de normas, deve ser compreendido como um sistema estático, visto que ele não apresenta um movimento, mas são ligadas entre si por meio de seu conteúdo (Bobbio, 2014). O Sistema Jurídico, por outro lado, por ser objeto da criação/interpretação está sempre em movimento e, portanto, deve ser compreendido como um sistema dinâmico.

É necessário, portanto, caracterizar um sistema jurídico com base em algumas particularidades, sendo a normatividade a primeira delas. O sistema jurídico brasileiro é um sistema normativo, composto por diversas normas, tais como legislação, jurisprudência, fontes negociais, costumes jurídicos, princípios gerais do direito, entre outras.

A segunda característica de um sistema jurídico consiste na coatividade de suas normas, ou seja, na capacidade de impor seu cumprimento mediante a possibilidade de sanção. Por fim, a terceira característica é o fato de que o sistema jurídico emana de uma autoridade estatal. No caso do sistema jurídico brasileiro, essa autoridade, em regra, resulta do poder legislativo.

Diante da complexidade inerente ao sistema jurídico, emergem desafios que demandam organização. Torna-se, assim, imprescindível a existência de uma estrutura hierárquica que permita identificar quais normas estão subordinadas a outras. Tal organização hierárquica e sua respectiva subordinação são abordadas por meio da teoria da norma fundamental e da teoria escalonada do ordenamento jurídico (Kelsen, 2009), sendo conhecidas como os fundamentos da Unidade do Sistema Jurídico.

Diante da pluralidade de normas existentes, podem surgir normas contraditórias, conhecidas como antinomias, que se revelam incompatíveis desde que pertençam ao mesmo ordenamento jurídico e compartilhem o mesmo âmbito de validade. Esse problema é comumente denominado Coerência do Sistema Jurídico.

Por fim, o terceiro problema que surge em face do sistema jurídico é a completude. Conforme afirmado por Bobbio (2014), a completude de um sistema jurídico é averiguada quando não é possível demonstrar a pertinência a ele nem de uma determinada norma, nem de uma norma contraditória. Constata-se que, a incompletude, é a ausência de uma norma que proíbe, mas também de uma norma que autorize um determinado comportamento, diante da incompletude do sistema jurídico, surgem as lacunas.

O problema das lacunas no direito não é uma questão recente. A principal dificuldade não reside na identificação da existência de uma lacuna, mas sim na determinação da fonte jurídica adequada para o seu preenchimento (Gilissen, 1968).

Historicamente, a abordagem das lacunas no âmbito da evolução do direito pode ser dividida em quatro fases principais. A primeira fase é conhecida como o sistema irracional, em que as lacunas eram preenchidas mediante intervenção divina, muitas vezes realizada por meio de provações.

Em um segundo momento, surge a fase do direito consuetudinário, na qual as lacunas tornaram-se, de certa forma, menos perceptíveis, uma vez que eram supridas pelo direito costumeiro (Diniz, 2000). Nesse período, emergem os primeiros diplomas legais que trazem regras tanto para resolver conflitos quanto para preencher lacunas. Os textos mais antigos sugerem que as lacunas deveriam ser preenchidas com base na "consciência" ou por meio de analogias. Contudo, também há registros que apontam para a solução das lacunas por meio da criação de novas leis (Gilissen, 1968).

A terceira fase, conhecida como o período dos tempos modernos, é marcada por um crescimento exponencial de normas legais destinadas a regular os mais variados aspectos da vida social, o que levou à percepção de que as lacunas no direito poderiam ser inexistentes.

Nesse período, sob influência do direito romano, consolida-se a ideia de uma hierarquia de fontes do direito para o preenchimento de lacunas. Assim, eventuais lacunas passaram a ser supridas por outras fontes jurídicas, observando-se uma ordem previamente estabelecida.

Contudo, é importante destacar que, nesse contexto, a autoridade – como o monarca, por exemplo – exercia um papel decisivo na determinação da forma de preenchimento das lacunas, reafirmando o caráter centralizado e personalizado do poder jurídico da época. Tal posicionamento encontra supedâneo em Hobbes em *O Leviatã* (1983), onde afirma que a concordância majoritária de um grupo em se submeterem a um homem para decidir como se fossem eles próprios de tal sorte que seja possível viverem em paz e serem protegidos contra os demais, visto que a condição do homem é de guerra de todos contra todos e que o soberano teria o poder de criar as leis garantindo a segurança e a justiça.

Por fim, chega-se ao período da preponderância da legislação, onde o problema apresenta-se como hodiernamente, a partir da Revolução Francesa é determinado que deverá ser preenchida com o costume e, depois, a equidade como fonte adicional. Nesta etapa, devido a separação de poderes, os juízes passam a não ter autorização de preencher as lacunas, mas solicitar ao poder legislativo. Alguns autores malsinam tal decisão, visto que a lei criada poderia ser alvo de parcialidade dependendo dos envolvidos no conflito. Ademais, violaria a ideia de que a lei é para todos, visto que seria criada a partir de um caso específico (Gilissen, 1968).

Faz-se mister classificar a lacuna diante da compreensão histórica apresentada. Uma lacuna pode ser classificada como intencional, quando o legislador é deliberadamente omissivo na criação de uma determinada regulamentação. Às vezes, por apresentar uma temática polêmica, os legisladores optam por não legislar. Por outro lado, pode existir lacunas involuntárias, que são aquelas que ocorrem por falha do legislador que não enxerga todas as possibilidades que a lei deveria regulamentar. Ainda, podemos classificá-las como lacunas normativas ou axiológicas, onde, a primeira é a ausência de uma norma para um caso concreto e a segunda a inexistência de uma norma com critério de justiça que pode ser aplicada ao caso, pois, a lei existente acarretará injustiça.

O fulcro da discussão reside na questão de que, ao postular em juízo, uma pessoa não poderá ficar sem solução do seu problema apenas por ausência de norma reguladora. O *Non liquet* – não está claro – é proibido no ordenamento jurídico, encontrando supedâneo não apenas nos direitos fundamentais previstos no art. 5º, inc. XXXV da CF que afirma que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, mas também em lei infraconstitucional que rege a situação processual através do Código de Processo Civil (CPC) em seu art. 140, *in verbis*: O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou

obscuridade do ordenamento jurídico. Ainda, em seu parágrafo único traz a previsão do uso de equidade apenas nos casos previstos em lei.

Para o preenchimento de uma lacuna, é indispensável a constatação ou revelação de sua existência. A partir disso, é necessário trazer uma situação não prevista para o campo de incidência da norma, integrando uma hipótese originalmente não contemplada (Bastos, 2002). Para tanto, o legislador forneceu as diretrizes para a resolução da lacuna, positivadas no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), que afirma: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito." Em outras palavras, sempre que a interpretação não for capaz de fornecer uma solução normativa adequada, será imprescindível recorrer ao processo de integração.

Desta forma, em face da inevitável incompletude do ordenamento jurídico, impõe-se ao Poder Judiciário – em especial ao STF – o papel de intérprete e integrador da norma jurídica, valendo-se dos mecanismos legitimados no próprio ordenamento jurídico. Diante disso, torna-se imprescindível a análise do processo de integração da norma jurídica.

2.1 A INTEGRAÇÃO DA NORMA JURÍDICA

O sistema jurídico possui uma totalidade, isto é, diante da existência de problemas, ele próprio apresenta uma solução. O sistema é considerado perfeito, a lacuna está na norma, ou seja, no ordenamento jurídico. Uma das soluções apresentadas pelo sistema jurídico é a integração da norma jurídica.

Diferentemente da interpretação, na qual existe uma norma, na integração ela está ausente, o que obriga o jurista a buscar mecanismos para preencher o vazio legislativo. Nesse sentido, constata-se que o sistema jurídico precisa oferecer soluções para suprir tais lacunas legais, valendo-se de instrumentos previstos no próprio ordenamento jurídico.

Há uma metodologia específica para isso, fundamentada no princípio da completude da ordem jurídica, a qual encontra respaldo no art. 4º da Lindb: *"Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."*

Importa destacar que o processo de integração da norma jurídica não é exclusivo do juiz, mas pode ser exercido por qualquer jurista. Assim, a expressão "o juiz", positivada no texto legal, deve ser interpretada em sentido amplo, abrangendo todo aquele que atua na aplicação do Direito, uma vez que se trata de uma atividade típica do jurista.

Conforme a terminologia de Carnelutti, os métodos de integração da norma jurídica se dividem em dois: a *autointegração* e a *heterointegração*. O ordenamento jurídico, embora pretenda ser completo, apresenta situações de incompletude. No entanto, essa incompletude não

compromete a funcionalidade do sistema, pois ele é estruturado de forma a ser completável. Ou seja, diante da ausência de norma aplicável a um caso concreto, o próprio ordenamento oferece mecanismos que permitem a sua integração, assegurando a continuidade da prestação jurisdicional e a coerência do sistema jurídico como um todo.

2.1.1 A Autointegração e a Heterointegração

A etimologia da palavra *autointegração* revela o sentido de “mesmo” ou “próprio”, indicando que a solução da lacuna normativa se dará por meio de elementos da mesma natureza ou origem da norma ausente. Assim, constata-se que, se a lacuna estiver na lei, outra norma legal será utilizada para supri-la; se estiver nos costumes, um costume equivalente será aplicado; e, se estiver em um princípio, outro princípio jurídico será invocado. Bastos (2002) esclarece que a analogia não cria um novo direito, muito menos coloca o jurista na posição de legislador, mas apenas cumpre a tarefa de descobrir ou explicitar um direito latente, já existente no interior do sistema. Trata-se, portanto, de um mecanismo interno de superação da ausência normativa, preservando a coerência interna do sistema.

A autointegração utiliza a analogia, aplicada a casos não expressamente previstos em lei. Nessas situações, diante da inexistência de norma específica sobre determinado assunto, recorre-se a outra norma que apresente um nexo de similitude, ou seja, certa semelhança entre as hipóteses de fato. Essa definição encontra respaldo na etimologia da palavra *analogia*, oriunda do grego *anas* e *logos*, que remetem à ideia de proporção ou semelhança. Assim, verifica-se que, quando uma norma guarda similitude com outra, por meio da analogia, é possível estender as *fattispecies* normativas, de modo a suprir a lacuna legislativa e assegurar a completude do ordenamento jurídico.

Reside no intérprete a responsabilidade em relação a existência de similitude entre os casos, que deverá deliberar entre duas possibilidades: aplicar a norma e excluir o caso não previsto da disciplina do caso previsto, ou aplicar a norma e incluir o caso não previsto sob o mesmo regime normativo. Entretanto, para que a analogia seja válida, é necessário o preenchimento de três requisitos cumulativos: (a) que se trate efetivamente de uma lacuna normativa; (b) que o caso a ser integrado por analogia seja compatível com o caso previsto; e (c) que exista um elemento identificador da real semelhança entre o caso lacunoso e a norma utilizada para sua integração. Caso, ainda assim, a lacuna persista, a solução deverá ser buscada por meio dos princípios gerais do direito (Bobbio, 2014).

Destaca-se, ainda, que a analogia pode ser subdividida em dois métodos: analogia legis e analogia juris. Na *analogia legis*, o jurista, com base em uma norma positivada ou em um

costume jurídico não originalmente criado para aquele caso específico, promove a integração, criando uma norma jurídica aplicável à situação lacunosa. Dessa forma, extrai-se a igualdade de tratamento para um caso específico a partir de uma norma legislativa existente para outro caso similar (França, 1997). Trata-se, portanto, da utilização direta de uma norma já existente para resolver um caso análogo não previsto.

Por outro lado, a *analogia juris* — também denominada analogia geral ou jurídica — ocorre na ausência total de norma legal específica sobre o objeto (França, 1997), o que pressupõe a utilização de diversos preceitos e normas dispersos no ordenamento jurídico, a partir dos quais se extrai, por indução, um princípio jurídico geral. Esse princípio é então aplicado à hipótese não regulada, por apresentar coerência tanto com o caso lacunoso quanto com as situações normativamente previstas.

Já o segundo método de integração, conhecido como *heterointegração*, consiste na superação da lacuna normativa por meio de fontes externas àquela originalmente envolvida. Nesse caso, a solução não provém da própria espécie normativa em falta (como outra lei, costume ou princípio correlato), mas de uma fonte diversa, utilizada subsidiariamente para completar o ordenamento.

Entretanto, conforme destaca França (1997), há limites à aplicação da analogia, sendo ela inadmissível, de forma fundamental, em dois casos: nas normas de caráter penal, salvo quando utilizada em benefício do réu, e nas hipóteses de *ius singulare*, cujo caráter excepcional, segundo a *communis opinio doctorum*, não comporta decisões fundadas na similitude entre casos.

Na ausência de norma legal, a segunda forma prevista para o preenchimento da lacuna normativa, conforme o art. 4º da Lindb, é o costume jurídico. Os costumes consistem na lei não escrita, sendo uma das mais antigas fontes do Direito, anterior até mesmo à legislação positivada (Diniz, 2000). Conforme já mencionado, a rigidez própria da norma legal pode torná-la ineficaz diante das constantes transformações sociais.

Assim, a utilização do costume como meio de integração *praeter legem* confere-lhe uma função produtiva, pois o transforma em instrumento legítimo de criação normativa. O professor Tércio Sampaio Ferraz Junior (2018) sustenta que o costume é capaz de preencher o ordenamento legal: ou seja, havendo norma costumeira, não haverá lacuna, embora ainda possa existir uma norma legal sobre o tema.

Portanto, diante do silêncio da lei sobre determinado assunto, o hiato normativo poderá ser suprido por práticas consuetudinárias, desde que essas se revelem reiteradas, uniformes, constantes, gerais, atuais e existindo a convicção de ser uma prática lícita (Camillo, 2019).

Por fim, a *heterointegração* também pode se valer dos princípios gerais do Direito como meio de preenchimento da lacuna normativa, atribuindo-lhes função produtiva no conjunto das fontes formais do Direito. Os princípios são definidos como normas cuja *fattispecies* e consequências jurídicas são genéricas e abertas a múltiplas possibilidades, o que os distingue substancialmente das regras e das leis.

Nestes últimos casos, o legislador atua de maneira mais restrita, delimitando de forma precisa as hipóteses de incidência e seus efeitos jurídicos. Já os princípios, por sua abstração e generalidade, permitem a adaptação do ordenamento jurídico às novas demandas sociais, funcionando como critérios orientadores na ausência de normas específicas que almejam um fim a ser atingido, sendo considerada normas imediatamente finalísticas (Ávila, 2018).

Faz-se mister salientar que a ordem de aplicação dos meios de integração normativa está diretamente relacionada ao modelo teórico adotado no âmbito da ciência do Direito. Um jurista que se orienta pelo positivismo jurídico tende a seguir rigorosamente a sequência prevista no art. 4º da Lindb diz que em primeiro lugar, recorre à analogia; não sendo possível, aplica os costumes; e, por fim, utiliza os princípios gerais do Direito. Por outro lado, o jurista de orientação pós-positivista confere primazia aos princípios gerais do Direito como critério fundamental para a integração normativa, atribuindo-lhes força normativa desde o início do processo interpretativo.

De fato, ainda persiste no Direito um certo fetichismo da lei, herança da escola histórica da exegese, o que, segundo Bobbio (2014), resulta em uma admiração incondicional pela obra legislativa, especialmente pela codificação, desconsiderando que o legislador é um ser humano e, portanto, sujeito a falhas no processo de elaboração normativa.

É certo que o Direito envelhece e, com o passar do tempo, surgem insuficiências normativas decorrentes das constantes transformações sociais, as quais o Direito, em razão de sua própria rigidez, muitas vezes não consegue acompanhar. Esse descompasso entre o Direito positivo e a realidade social evidencia a necessidade de adaptação normativa, como forma de oferecer respostas jurídicas adequadas e tempestivas, especialmente à luz do princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional.

Negar a possibilidade de interpretação ou de integração normativa equivaleria a admitir a existência de normas mortas, destituídas de eficácia social — crítica já formulada por Hesse (1991). A própria presença de lacunas normativas desafia a noção de completude do Direito estatal. Ao contrário, para que o sistema jurídico possa oferecer soluções às lides, estejam ou não expressamente reguladas, é indispensável reconhecer aquilo que Bobbio (2014) denomina de poder criativo do juiz, o qual possibilita a construção de respostas jurídicas mediante a

aplicação de analogias, costumes e princípios gerais do direito. Tais instrumentos funcionam como um sucedâneo normativo, atuando supletivamente diante do silêncio da lei, mas exigem aplicação criteriosa e dentro dos limites delineados pelo próprio ordenamento jurídico.

Contudo, quando esses mecanismos extrapolam sua função integrativa e passam a produzir efeitos normativos que não encontram respaldo na estrutura do sistema, instaura-se uma controvérsia fundamental: estaria o intérprete apenas suprindo omissões legais ou ultrapassando os limites da função jurisdicional, assumindo um papel criativo típico do legislador?

Reconhecer o poder criativo do juiz como instrumento de efetivação do Direito diante das lacunas não significa conferir-lhe liberdade absoluta. Há uma linha tênue entre a atuação judicial voltada à integração normativa e aquela que configura ativismo judicial.

É preciso questionar se, ao recorrer à analogia, aos costumes ou aos princípios gerais do Direito, o STF está apenas integrando o ordenamento ou praticando ativismo judicial. Para tanto, é fundamental distinguir historicamente o ativismo judicial da judicialização da política e considerar – também – a autorrestrição judicial, criando a base teórica necessária para avaliar decisões concretas e verificar se nelas há legítima integração normativa ou se, ao contrário, configura-se ativismo judicial.

3. ATIVISMO JUDICIAL

O primeiro vislumbre da expressão ativismo judicial de que se tem origem foi na publicação da Revista *Fortune* do artigo “*The Supreme Court*” de Arthur Schlesinger Jr para descrever a postura de parte da Suprema Corte norte-americana frente às medidas político-econômicas adotadas pelo Presidente Franklin Delano Roosevelt. Diante da grave crise econômica enfrentada pelo país, diversas leis favoráveis ao programa foram declaradas inconstitucionais pela Corte, o que fez nascer uma conotação crítica ao termo, vinculado à ideia de exercício impróprio do poder judicial (Barroso, 2011).

Embora a expressão seja mais recente, identifica-se no histórico caso *Marbury v. Madison* (1803) um marco de atuação judicial considerada ativista. Nesse precedente, o juiz John Marshall afirmou a competência da Suprema Corte para exercer o controle difuso de constitucionalidade, ainda que inexistisse previsão expressa na Constituição norte-americana, criando uma espécie de precedente – *stare decisis* – lastreado no modelo teórico realismo jurídico comum ao sistema jurídico americano.

A partir dessas experiências, consolidou-se o debate acerca dos limites da atuação judicial em face dos demais Poderes. Campos (2014) destaca que o ativismo judicial não deve

ser compreendido como um exercício ilegítimo de expansão de poder, mas como um fenômeno que precisa ser analisado em conformidade com o ordenamento jurídico. Em linhas gerais, falar em ativismo judicial significa reconhecer uma atuação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização de valores e finalidades constitucionais. Muitas vezes, como lembra Barroso (2011), trata-se apenas de preencher espaços vazios deixados pelo legislador ou pelo Executivo, e não necessariamente de confronto com eles.

A omissão política diante de temas polêmicos transfere ao STF a responsabilidade de decidir sobre questões de alto custo político, retirando-as do debate legislativo e exigindo, muitas vezes, o uso de analogias, costumes e princípios gerais do direito para suprir lacunas normativas.

Nesse contexto, ganha relevância o conceito de autocontenção judicial, entendido como a postura oposta ao ativismo. A autocontenção busca restringir a interferência judicial sobre as escolhas dos demais Poderes, preservando a separação de funções estatais e evitando decisões prematuras sobre matérias ainda em debate político (Grostein, 2020).

Dentre as posturas ativistas assumidas pelo STF, destacam-se a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente previstas no texto, inexistindo manifestação *mens legis*. Ademais, outro ponto que se destaca com bastante ênfase é a questão da declaração de inconstitucionalidade, visto que em face de violações da Constituição, obriga os ministros a decidirem pela sustação de efeitos de uma norma violadora que foi emanada de autoridade competente. Por fim, a terceira postura se diz em relação aos casos de abstenções do Poder Público que acabam por ampliar a ideia de ativismo judicial por parte da Suprema Corte.

O debate central no direito brasileiro, portanto, diz respeito à deturpação conceitual do ativismo judicial. Se, em sua essência, ele pode ser visto como instrumento positivo de concretização da Constituição, muitas vezes o termo é utilizado de forma indistinta para criticar a judicialização da política. Importa destacar que nem toda decisão de grande repercussão social caracteriza ativismo. Muitas vezes, trata-se da judicialização inevitável de questões constitucionais, resultado do modelo institucional adotado pelo constituinte de 1988. Assim, a expansão que se verifica não é necessariamente do ativismo judicial, mas da própria judicialização da política.

4. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO

O controle de constitucionalidade pode ser compreendido como uma forma de fiscalização destinada a assegurar a supremacia da Constituição. O ordenamento jurídico brasileiro, estruturado em níveis hierárquicos, tem a Constituição Federal como norma

fundamental, da qual decorre a validade das demais normas jurídicas (Kelsen, 2009; Mendes; Branco, 2021). Em razão dessa posição hierárquica, exige-se que todas as demais normas estejam em conformidade com a Constituição, sob pena de nulidade e exclusão da norma do ordenamento jurídico.

Todavia, não é incomum que determinadas leis ou atos normativos revelem desconformidade com a Constituição. Nesses casos, torna-se necessário o exercício de fiscalização, que pode ser de natureza material ou formal. A inconstitucionalidade material (ou nomoestática) ocorre quando o conteúdo normativo contraria valores ou disposições constitucionais, ao passo que a inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) surge quando há vício no processo legislativo ou violação da competência para legislar (Barroso, 2019). Em ambas as hipóteses, impõe-se a atuação de mecanismos que preservem a integridade e a supremacia constitucional.

Nesse sentido, define-se o controle de constitucionalidade como a verificação da compatibilidade das normas jurídicas com a Constituição em seus aspectos formais e materiais. Tal controle assume caráter excepcional, uma vez que se parte da presunção de constitucionalidade das leis, que somente pode ser afastada mediante demonstração inequívoca de sua incompatibilidade com o texto constitucional.

Para a existência de um sistema de controle de constitucionalidade, dois pressupostos são indispensáveis: (i) a supremacia da Constituição, que assegura sua posição de norma fundamental do ordenamento; e (ii) a atribuição a um órgão específico da função de guardião da Constituição. No Brasil, essa competência é conferida ao STF, conforme dispõe o art. 102 da CF/88.

No Brasil, embora coexistam controle difuso e concentrado, é no controle concentrado que se evidencia a função do STF como guardião da Constituição, exercida por meio de instrumentos como ADI, ADC, ADPF e ADO, cujas decisões têm caráter objetivo e efeito *erga omnes*. Exemplificam-se dois casos paradigmáticos em que, apesar de inicialmente rotulados por parte da população como ativismo judicial, o STF atuou, em essência, para integrar a norma jurídica e assegurar a efetividade da Constituição e proteger os direitos fundamentais.

4.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277

Um dos casos paradigmáticos de alegado ativismo judicial no STF foi o julgamento da ADI 4.277, que reconheceu a possibilidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo. A controvérsia residia em saber se o art. 1.723 do Código Civil, ao referir-se à união entre “homem e mulher”, excluiria os casais homoafetivos, hipótese que representaria clara violação aos

preceitos constitucionais da igualdade, da liberdade, da segurança jurídica e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

O Ministro Ayres Britto, relator do caso, destacou que a orientação sexual não interfere na esfera de direitos de terceiros e que, em uma sociedade democrática, cabe ao Estado assegurar a todos o direito de realizar seus projetos de vida. Para fundamentar a decisão, a Corte lançou mão de princípios constitucionais: (a) igualdade, que veda discriminações arbitrárias; (b) liberdade, compreendida como a faculdade de cada pessoa orientar-se afetiva e sexualmente; (c) dignidade da pessoa humana, valor central do Estado Democrático de Direito, sendo compreendida como um conjunto de valores inerentes e comuns a todos os seres humanos e que lhes confere um status especial e superior no mundo, distinto do de outras espécies (Barroso, 2012); (d) segurança jurídica, necessária para conferir estabilidade às relações; e (e) razoabilidade/proporcionalidade, para afastar restrições baseadas em mero preconceito.

Além da principiologia, aplicou-se o método da analogia, equiparando as uniões homoafetivas às uniões heterossexuais. Assim, interpretou-se o art. 1.723 do vetusto Código Civil em conformidade com a CF, de modo a assegurar que “todos são iguais perante a lei”. O objetivo não foi substituir o legislador, mas sim suprir um vácuo normativo diante de uma realidade social não contemplada pelo texto legal.

Como observou Konrad Hesse (1991), aquilo que não está claramente previsto na CF/88 deve ser definido à luz da realidade que ela se propõe a ordenar. Nesse sentido, a decisão do STF não apenas protegeu minorias historicamente marginalizadas, como também reafirmou o caráter normativo e transformador da Constituição.

4.2 Mandado de Injunção 4.733 e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26

O julgamento conjunto do Mandado de Injunção 4.733 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, pelo STF, discutiu a criminalização da homofobia e da transfobia diante da inércia do Poder Legislativo. Tratava-se de clara hipótese de omissão inconstitucional, já que a ausência de regulamentação colocava em risco direitos fundamentais assegurados pela CF/88.

O mandado de injunção, por sua própria natureza, é o instrumento destinado a combater situações em que a falta de norma inviabiliza o exercício de direitos constitucionais. Ao lado dele, a ADO reforça a função do STF de reconhecer e suprir a omissão legislativa, de modo a garantir a eficácia plena da Constituição.

No caso, a não tipificação da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero violava frontalmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a igualdade (art. 5º, caput)

e a determinação constitucional de criminalizar qualquer forma de discriminação (art. 5º, XLI). A omissão, portanto, significava tolerar a violência e o sofrimento infligidos a minorias, em contrariedade aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Diante desse quadro, o STF decidiu aplicar, por analogia, as disposições da Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989) às práticas de homofobia e transfobia, até que o Congresso Nacional edite lei específica sobre o tema. Essa medida ajudou a suprir a lacuna normativa de maneira provisória, sem substituir a função legislativa, mas garantindo a proteção mínima necessária àqueles cujos direitos fundamentais estavam sendo violados.

Assim como no caso do reconhecimento do casamento homoafetivo, não se trata propriamente de ativismo judicial. A Corte apenas exerceu sua função de guardião da Constituição, preservando os pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e assegurando a efetividade dos direitos fundamentais diante da omissão enfrentada.

5. CONCLUSÃO

A questão da integração da norma jurídica continua a gerar intenso debate na atualidade. Embora frequentemente alvo de críticas, é evidente que grande parte do que se percebe como “ativismo judicial” consiste, na realidade, no preenchimento de lacunas normativas. A existência dessas lacunas não permite que o Judiciário simplesmente se abstenha de decidir, uma vez que a Constituição garante a todos o direito à solução de conflitos e à proteção contra lesão de direitos.

Seria incorreto, portanto, deixar uma lide sem solução por falta de interpretação, sob pena de acumular conflitos e enfraquecer a credibilidade do Poder Judiciário, conduzindo a cenários de instabilidade, tal como previu Hobbes. Historicamente, pensadores como Montesquieu concebiam o juiz como “boca de lei”, impossibilitado de atuar sobre questões políticas. Contudo, a realidade contemporânea demonstra que tal concepção não comporta a complexidade social atual. A máxima *in claris cessat interpretatio* não pode ser invocada para justificar a inércia judicial; interpretar o Direito é, na prática, constante e indispensável.

Além disso, a inação diante de lacunas normativas seria injustificável: a sociedade se transforma rapidamente, enquanto o processo legislativo pode ser lento. Permitir que o sistema jurídico se movimente por meio da integração normativa garante sua atualização e evita que o Direito envelheça sem responder às necessidades sociais.

A percepção de ativismo judicial frequentemente se encontra entrelaçada à polarização política. Em governos conservadores, decisões mais contidas podem ser interpretadas como autocontenção judicial, enquanto atos de juízes progressistas são rotulados como ativismo. O

inverso ocorre em contextos mais progressistas. Assim, a conduta judicial considerada “ativista” é, em grande medida, moldada pelas dinâmicas sociais e políticas de cada momento, e não corresponde necessariamente a um abuso de poder.

Torna-se, portanto, imprescindível retomar o conceito original de ambos os termos: o ativismo judicial, entendido como a atuação do Judiciário além do que a lei expressamente permite, expandindo seu sentido e alcance e possibilitando a adaptação normativa frente às transformações sociais; e a judicialização da política, compreendida como o deslocamento natural de decisões políticas para o Judiciário, em que, diante da omissão legislativa, este é chamado a decidir para suprir lacunas normativas. Diante da diferenciação conceitual, tornou-se possível a análise para verificar se a atuação do STF nesses casos pode ser considerada integração jurídica ou se ultrapassou os limites do papel jurisdicional.

Extremos existem e precisam ser combatidos, independentemente do lado político. Movimentos políticos, quando exacerbados, podem gerar desgastes nas instituições, funcionando como uma espécie de erosão (Levitsky; Ziblatt, 2018). Apesar de suas imperfeições, a democracia permanece como o melhor sistema disponível, sendo essencial defendê-la. Nesse contexto, a atuação do Judiciário – ao integrar normas e preencher lacunas – deve ser compreendida como um mecanismo de proteção à democracia e aos direitos fundamentais, e não como um excesso de ativismo judicial.

O essencial é lembrar que o Direito não pode servir de instrumento para violar a dignidade da pessoa humana. A Constituição, ao consagrar direitos fundamentais e cláusulas pétreas, estabelece limites claros. Não se deve confundir o exercício legítimo da integração normativa com ativismo judicial indevido. A judicialização da política é uma realidade necessária: sem ela, o sistema jurídico permaneceria imóvel, incapaz de concretizar os valores e princípios consagrados na lei suprema do país. Por isso, é fundamental retomar o conceito de ativismo judicial em sua verdadeira dimensão, evitando que qualquer decisão impopular ou contestada nos últimos anos seja automaticamente rotulada como ativismo pela sociedade. Embora situações de deturpação do conceito de ativismo judicial possam surgir, é necessário estabelecer limites claros. Ressalta-se, entretanto, que as decisões do Judiciário não se realizam por mero arbítrio dos ministros, pois existem restrições interpretativas que, em grande medida, impedem extrapolações indevidas.

O ordenamento jurídico, embora incompleto, pode ser complementado por meio das atividades de interpretação e integração normativa, assegurando a efetivação dos direitos fundamentais previstos na CF/88. Em muitas situações, o Judiciário não cria leis, mas atua para garantir que o ordenamento esteja em consonância com a realidade social que representa.

6. REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. 240 p.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; STRAPASSON, Kamila Maria. O Supremo Tribunal Federal e a opinião pública: formas de fortalecimento institucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Minas Gerais, v. 128, 1 sem 2024.
- BARROSO, Luís Roberto Barroso. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito - UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, ed. 21, 1 sem. 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 132 p.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019. 486 p.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Celso Bastos, 2002.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: EdiPro, 2014.
- CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2019. 342 p.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPODIVM, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. **Lacunas no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 368 p.
- FRANÇA, Rubens Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 6. Ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva., 1997.

GILISSEN. John, **Le Problème des Lacunes du Droit dans l'Évolution du Droit Médiéval et Moderne**, in *Le Problème...*, ed. de Perelman, p. 197 e ss. Établissements Émile Bruylant. 1968.

GROSTEIN, Julio. **Autocontenção Judicial e Jurisdição Constitucional**. Orientador: Roger Stiefelmann Leal. 2020. 346 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1991. 33 p.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural. 1983.

IBPT (São Paulo). IBPT. Estudo – Quantidade de Normas Editadas no Brasil 2024. *In: Estudo – Quantidade de Normas Editadas no Brasil 2024*. Disponível em: <https://www.ibpt.org.br/estudo-quantidade-de-normas-editadas-no-brasil-2024/>. Acesso em: 4 ago. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. 272 p.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei, **Sentidos da Judicialização da Política: Duas Análises**. Lua Nova, nº 57, pp.113-133. 2002

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021. 1720 p.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os Onze: O STF, seus bastidores e suas crises**. 1. ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2019. 376 p.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica E(m) Crise: Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. 456 p.